



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.902713/2008-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.776 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente CONSTRUTORA E INCORPORADORA NASSAU LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 39641.76427.061006.1.7.04-0501, em 06.10.2006, fls. 01-05, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código 2372, do quarto trimestre do ano-calendário de 2003 no valor de R\$9.960,20 contido no DARF de R\$26.037,14 recolhido em 30.01.2004 apurado pelo regime de tributação com base no lucro presumido, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, fl. 06, que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DComp: 9.960,20.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento Legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 3ª Turma/DRJ/REC/PE nº 11-31.185, de 23.09.2010, fls. 38-41:

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 21.09.2011, fl. 74, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 20.10.2011, fls. 44-52, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III - DO MÉRITO.

Como afirmado na narrativa dos fatos, não fora homologada a compensação realizada pela empresa Recorrente em razão da autoridade julgadora de 1ª instância ter constatado no sistema da Receita Federal que o crédito já havia sido totalmente utilizado pela contribuinte para quitação de outro débito, não restando, assim, créditos disponíveis para compensação.

O Julgador chegou a essa conclusão devido a um equívoco da empresa Recorrente no preenchimento da primeira DCTF transmitida a Receita Federal.

Explica-se.

De fato, na época da análise do caso pela autoridade de primeira instância, so constava no sistema da Receita Federal a DCTF (errônea) transmitida pela empresa Recorrente com informações de débitos maiores que os devidos. O pagamento do DARF se baseou nesta informação errada.

Após ciência da decisão monocrática indeferindo o pedido, a empresa Recorrente tratou de retificar a DCTF, doravante, passando a constar os corretos valores que seriam devidos.

Curial ressaltar, nesse particular, que os novos valores preenchidos sac, inferiores aos valores pagos no DARF respectivo e declarados anteriormente. Note-se

que na declaração anterior (errônea), o valor devido a título de CSLL (trimestral) seria de R\$ 26.037,14, valor este adimplido pela empresa através do pagamento do respectivo DARF.

Porem, após apuração interna na empresa, se verificou que houve equívoco na declaração enviada e o valor correto a título de CSLL no período seria de R\$ 16.346,93, portanto, surgindo um crédito de R\$ 9.960,21 para a empresa Recorrente, que totaliza o valor de R\$ 10.304,82.

Não se desconhece que o procedimento correto seria a retificação da DCTF, antes do envio da PERD/COMP que declarou a compensação realizada. Entretanto, tal erro formal não tem o condão de afastar o lido direito da Recorrente de reaver os valores pagos a maior.

O Órgão colegiado da Delegacia da Receita Federal do Brasil com jurisdição em Recife/PE, quando da apreciação da manifestação de inconformidade, deveria ter considerado a retificação apresentada pela Recorrente, o que não ocorreu.

Em suma, o órgão julgador entendeu que não seria possível a retificação da DCTF posteriormente ao Despacho Decisório da autoridade fiscal de primeiro grau que indeferiu o pleito da Recorrente.

Entendeu que estaria configurado, com a ciência daquela decisão, o início do procedimento fiscal que trata o art. 7º, inciso I e §1º do PAF, que exclui a espontaneidade do contribuinte.

Contudo, esse dispositivo legal trata de procedimento fiscal relacionado com infrações ou nos casos em que o contribuinte declara valores a menor e, após o início da fiscalização, deseja retificar a declaração para de eximir de aplicações de penalidades.

Tanto a assim, que o próprio §1º, na parte final, faz menção ao termo "infrações verificadas".

Não é a situação posta nos autos.

A Recorrente buscou a homologação da compensação realizada, com base em valores que, de fato, foram recolhidos a maior.

Ademais, utilizou o procedimento correto através do PERD/COMP para ver extinto, de uma vez por todas, o crédito tributário. Sendo assim, não praticou infrações, nem declarou valores a menor. Ao revés, foi buscar o seu direito de não ser compelida ao pagamento de tributo sem a correspondente ocorrência do fato gerador.

Ainda que este Colendo Conselho entenda que não haveria possibilidade de retificação da DCTF após a decisão de primeiro grau que indeferiu a homologação, demonstra-se pelas provas em anexo que houve pagamento a maior de tributo.

A Recorrente pugna pela juntada de novos documentos que ratificam o seu lido direito de compensar os valores pagos a maior a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, tudo com base no princípio da busca da verdade material que norteia todo o processo administrativo.

Decerto, em que pese haver previsão legal acerca do momento da apresentação das provas (§4º do art. 16 do PAF), é preciso se levar em consideração que o objetivo principal da prova no processo estabelecer, dentro dos autos, a verdade fática ou se chegar o mais próximo possível dela. [...]

Destarte, se é possível (e recomendável) que a autoridade fiscal realize as diligências necessárias para apurar a verdade material, não há sentido algum em se

manter um erro de fato por um formalismo exagerado na juntada de um documento. [...]

Pela planilha de composição dos valores pela empresa, bem como pelas informações do Diário devidamente autenticado pela Junta Comercial e pela DIPJ do período (homologada pelo Fisco), percebe-se claramente a real base de cálculo da CSLL devida pela Recorrente.

Com isso, demonstra-se cabalmente que a empresa recolheu a CSLL a maior, portanto, fazendo jus a restituição ou compensação desses valores, pelo que merece reforma a decisão hostilizada, homologando-se a compensação realizada.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Concernente ao pedido expõe que:

IV - DOS PEDIDOS

Em face das razões ora apresentadas, requer-se seja recebido o Presente Recurso Voluntário dando-lhe o devido provimento para reformar a decisão exarada no Acórdão 11-31.185 proferido pela 3ª Turma da DRJ/REC nos autos do processo 10480.902713/2008-73, reconhecendo para tanto:

A manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora debatido, bem como, após observação do trâmite legal, que seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário, homologando-se a compensação em tela, afastando-se a indevida cobrança ou exigência, por qualquer meio - administrativo ou judicial - dos respectivos valores, bem como quaisquer restrições, autuações fiscais, imposições de multa, penalidades ou inscrições ou cadastro em órgãos de controle, como o CADIN, v.g.

Diligência

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente, que está instruída com os motivos de fato e de direito que a fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, o julgamento foi convertido na realização de diligência consubstanciada na Resolução da 3ª TEx/1ª Seção nº 1003-000.048, de 11.04.2019, e-fls. 81-87 (art. 15, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Em atendimento, foi proferido o Relatório de Diligência Fiscal exarado pela SRRF 4ª RF de 27.10.2022, e-fls. 163-164, do qual a Recorrente foi notificada, e-fl. 167, e permaneceu silente, e-fl. 168.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou

em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Para fins de exame do litígio tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014). Ademais, não há impedimento que se baixe em diligência para que se averigue o erro de fato na DCTF original, retificada ou não, depois de apresentado o Per/DComp que utiliza como crédito o pagamento inteiramente alocado (Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015).

A pessoa jurídica pode determinar o IRPJ ou CSLL com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário nas condições de tempo, lugar e forma previstos no art. 1º e art. 28 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e no art. 217 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, que aprova o Regulamento do Imposto de Renda.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Verifica-se que os dados presumidamente errados não podem ser considerados de plano, pois os elementos de prova produzidos no processo, tais como memórias de cálculo e cópia de excertos do Livro Diário não evidenciam de forma categórica a liquidez e da certeza do direito creditório pleiteado a título de pagamento a maior de CSLL, código 2372, do quarto trimestre do ano-calendário de 2003 no valor de R\$9.960,20 contido no DARF de R\$26.037,14 recolhido em 30.01.2004 apurado pelo regime de tributação com base no lucro presumido (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional e 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Os efeitos do acatamento do argumento recursal de que ocorreu a falta de comprovação do erro material impõe a análise dos fatos, uma vez que se destina a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o início de prova relativo ao conjunto probatório produzido nos autos referente ao mérito do pedido, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

Tendo em vista as divergências apontadas pela Recorrente o julgamento foi convertido na realização de diligência. Consta no Relatório de Diligência Fiscal exarado pela SRRF 4ª RF de 27.10.2022, e-fls. 163-164, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

Trata o presente de processo de crédito de Pagamento Indevido ou a Maior de Contribuição Social Sobre Lucro Líquido (Cod.:2372), PA 12/2003, requerido na DCOMP n.º 39641.76427.061006.1.7.04-0501, no valor original inicial de R\$9.960,20, com o qual o contribuinte pretende compensar débitos próprios nela indicados.

2. Em sede recursal, mediante Resolução 1003000.048 – Turma Extraordinária / 3ª Turma / 1ª Seção de Julgamento - CARF converteu o julgamento em diligência, para ser verificado pela Unidade de Origem a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do direito creditório pleiteado a título de pagamento a maior de CSLL, código 2372, do quarto trimestre do ano-calendário de 2003 no valor de R\$9.960,20 contido no DARF de R\$26.037,14 recolhido em 30.01.2004 apurado pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

3. Intimado, em resposta, apresentou planilha de composição da receita referente ao período de apuração, e os balancetes de verificação do razão contábil, relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2003.

4. No exame da documentação juntada pelo contribuinte e também em consulta aos sistemas internos RFB (fls. 148/161) contribuinte adotou como forma de tributação o lucro presumido e apurou valor de CSLL, em última declaração DIPJ, confessados em DCTF Ativa, pagos em DARF (Cod. Rec. n.º 2372), correspondentes ao período de apuração em exame:

Período de Apuração	DIPJ (Ficha 18-A)	DCTF	Recolhimento DARF
12/2003	16.346,93	16.346,93	26.037,14

5. Em pesquisa aos sistemas internos RF13, nota-se que o contribuinte realizou pagamento CSLL, PA 12/2003, no valor principal de R\$ 26.037,14, que subtraído do valor do débito confessado de R\$ 16.346,93, chegou-se ao valor R\$ 9.690,72, coincidente com o valor do direito creditório pleiteado na DCOMP em exame. Confrontando os dados registrados nos sistemas internos da RFB com a escrituração contábil do contribuinte (fls. 95 a 149), há correlação de informações entre uma e outra. (g.n.)

Restou comprovada a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado no valor de R\$9.690,72.

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 23, de 06 de setembro de 2013, determina “que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”.

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF n.º 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício, inclusive no que se refere aos acréscimos legais e os efeitos jurídicos decorrentes das normas tributárias previstas no ordenamento jurídico. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva